



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 150/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/010543/2021

Parecer nº 25/2024 - LDQO^[1] - Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Jorge Chediac de Araújo, imposta com fundamento no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000, por ter em cativeiro 13 (treze) pássaros da fauna silvestre.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Cпамcon/6146 (fl. 04 do doc. 19202166). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Gefiseai/00156952 (24984132), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (30467211).

O despacho de doc. 75438335 encaminhou os autos para a Diretoria de Pós-Licença – Dirpos, sugerindo que fosse revista e tempestividade da impugnação apresentada. Todavia, após posterior análise no âmbito do controle interno de juridicidade dos atos deste Instituto, merece reforme o entendimento, conforme será abordado no presente parecer.

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (67765712) a manifestação de sua Assessoria Jurídica (67763000) e não conheceu a impugnação por intempestividade.

O autuado foi notificado da decisão (31388581) e apresentou recurso administrativo (72442628).

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso apresentado, o autuado alegou que sanou as irregularidades após notificado, o que não justificaria a imposição da penalidade.

Assim, requereu unicamente a substituição da multa simples por advertência.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da intempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, *in verbis*: “Art. 24-A. Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação (grifo nosso).”

À época da interposição da impugnação, a contagem do prazo era feita em dias corridos, conforme se depreende da redação do art. 24-A da Lei Estadual nº 3.467/2000. Nesse sentido, merece reforma o despacho de doc. 75438335 elaborado por esta Procuradoria, uma vez que a contagem em dias úteis só foi instituída a partir da alteração legislativa trazida pela Lei Estadual nº 9.789/2022 em 13/07/2022.

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada foi notificada do auto de infração em 04/03/2022 (31388581) e ofertou impugnação em 23/03/2022 (30467245). Ao doc. 67763000, o Serviai atestou a intempestividade da defesa.

Em relação ao prazo para interposição do presente recurso, a autuada foi notificada da decisão em 28/03/2024, conforme doc. 71685273.

A contagem do prazo para apresentação do recurso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado em 17/04/2024.

Portanto, observada a intempestividade da impugnação e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[2].

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 - Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, o recorrente foi autuado pela prática da infração ambiental tipificada no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 31. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota

migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente**, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. (grifamos)

A autuação foi fundamentada no Boletim de Ocorrência nº 3822754 (fls. 01/03 do doc. 19202166), elaborado pela Polícia Ambiental do Estado, o qual atestou que o autuado estava na posse de 13 (treze) pássaros da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente.

No referido documento, foi constatada a apreensão dos seguintes espécimes: 10 (dez) Canários da Terra; 01 (um) Garibaldi; 01 (um) Sabiá; e uma Maritaca. Em complemento, foi relatada a existência de um cativeiro clandestino em condições insalubres, em que as aves capturadas se submetiam a maus-tratos e, eventualmente, vinham à óbito.

Na impugnação, o autuado alegou ausência de advertência prévia. Já no recurso, alegou que teria sanado a irregularidade, e que haveria desproporcionalidade do valor da multa, bem como condição econômica de hipossuficiência, requerendo unicamente sua conversão em advertência.

No que tange à suposta necessidade de advertência prévia para lavratura do AI, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme quanto a sua desnecessidade^[4]. Além disso, o referido entendimento é aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. Veja-se:

APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI nº 6.938/1981.

1. Apelação cível interposta contra parte da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973.
2. Hipótese em que a parte ré foi autuada por exercer atividade considerada potencialmente poluidora (rebocagem portuária) sem o prévio licenciamento ambiental, com base no art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e arts. 3º, II e VII, e 66 do Decreto nº 6.514/2008.
3. Nos termos do art. 17, §3º, da Lei Complementar nº 140/2011, estabelece-se expressamente queo disposto no seu caput "não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput". Assim, ao contrário do sustentado na apelação, o fato de a SEMMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória/ES ser o órgão responsável pelo licenciamento ambiental no caso dos autos não afasta o poder de polícia do IBAMA, que tem competência para fiscalizar e a plicar multa.
4. O art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998 é expresso ao considerar infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, hipótese dos autos, ante o exercício de atividades potencialmente poluidoras sem prévio licenciamento ambiental. *In casu*, a regra jurídica violada é a que determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981.
5. Conforme já decidido pelo STJ, em acórdão da relatoria do Ministro Herman Benjamin, "no campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto" (RESP nº 1.137.314/MG, DJe de 04/05/2011).
6. **Desnecessidade de prévia advertência antes de se aplicar a sanção de multa.** O art. 72, 1 §2º, da Lei nº 9.605/1998 estabelece que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da

legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo". A própria lei permite a aplicação de mais de uma sanção, não se exigindo a aplicação prévia de advertência. (grifamos)

7. O art. 10 da Lei nº 6.938/1981 determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental, inclusive em sua redação originária. Atividades da apelante iniciadas em 1996 sem licenciamento ambiental. A Licença de Operação L.O. nº 017/2000 anexada aos autos autorizava outra pessoa jurídica, pelo prazo de 4 anos, para exercer a atividade de oficina de reparos navais. Somente em 2007 foi requerida a licença ambiental pela apelante, o que demonstra o irregular exercício de suas atividades.
8. No presente caso, verifica-se que o atraso na conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental ocorreu, também, pela demora da apelante em atender aos requerimentos do órgão municipal (1 ano e 8 meses para apresentar seu estudo ambiental prévio de Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e apresentação de complementação de documentação após o prazo de 45 dias estipulado).
9. Apelação conhecida e desprovida. (grifamos)

(TRF2 – AC: 0005742-89.2013.4.02.5001, Rel. José Antonio Neiva, Sétima Turma Especializada, Data de Julgamento: 27/04/2018, Data de Publicação: D.E 07/05/2018).

Quanto à alegação de que teria sanado as irregularidades, destaca-se que a cessação da infração de forma posterior à sua constatação não impossibilita a continuidade da apuração dos ilícitos já praticados. No momento da fiscalização, foi constatada a apreensão irregular de aves em cativeiro, conforme atestado no auto de constatação e no registro de ocorrência, o que já é suficiente para abertura do processo apuratório da infração, bem como imposição das penalidades aplicáveis.

No que tange à alegada condição econômica de hipossuficiência, não foi produzida prova nesse sentido. Ademais, quanto ao requerimento de conversão da multa em advertência, em que pese não se tratar de atribuição desta Procuradoria – trata-se de atribuição do Condir, verifica-se que os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, **uma vez que o valor atribuído, considerando o total de espécimes apreendidos (13), se encontra no limite mínimo previsto no art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000.**

Nesse sentido, tendo em vista a suscitada condição econômica do autuado, sugere-se comunicá-lo da possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, nos termos do Parecer nº 17/2020 – PRC da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Assjur/Seas (8498297) e da Manifestação nº 10/2021 – ACC desta Procuradoria (14403405). O requerimento deverá ser submetido à autorização do Condir e observar os critérios e requisitos do Decreto Estadual nº 42.049/2009^[5], especialmente o disposto no art. 6º.

Como se sabe, após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.351/2008^[6]. Por analogia, o mesmo entendimento é aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa. Portanto, o presente débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – poderá ser parcelado, mediante requerimento do autuado.

Ademais, de acordo com o referido parecer da Assjur/Seas – levando-se em consideração o Parecer nº 16/2002 – ACBF e o Parecer nº 02/2005 – FAG –, “em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como privilegiando o consenso como forma de atingimento do interesse público, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que é possível o parcelamento do débito em hipóteses como a presente”.

Salienta-se que o parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e

efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para o autuado, **devendo ser observado que "em nenhuma hipótese o valor da parcela será inferior a 50 (cinquenta) UFIR-RJ"** (art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 42.049/2009).

Assim, deverão ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009, com a orientação de que eventual descumprimento do parcelamento acordado implica na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para inscrição do valor em dívida ativa.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de provas aptas a desconstituir o apurado pela fiscalização, bem como a ausência de qualquer nulidade no auto de infração, **conclui-se pela subsistência do AI nº Gefiseai/00156952.**

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- (ii) A matéria do presente processo encontra-se preclusa, tendo em vista a intempestividade da impugnação ao Auto de Infração;
- (iii) O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
- (iv) No mérito, restou comprovado que houve de fato violação ao art. 31 da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante da apreensão de 13 (treze) aves em cativeiro;
- (v) O valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
- (vi) Tendo em vista a alegada condição econômica de hipossuficiência do autuado, sugere-se que ele seja comunicado quanto à possibilidade de formular requerimento ao Inea para parcelamento da multa ambiental, desde que observados os limites estabelecidos na Lei Estadual nº 5.351/2008 e no Decreto Estadual nº 42.049/2009.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovemento**.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença – Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;”

[3] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] REsp 1263952/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje em 30/10/2019.

[5] Disciplina o parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos em dívida ativa, do Estado do Rio de Janeiro, de

suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

[6] Dispõe sobre medidas para incremento da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 18/06/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **76906171** e o código CRC **1BA5AC9F**.

Referência: Processo nº SEI-070002/010543/2021

SEI nº 76906171